

Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

#### PARECER JURÍDICO

#### Parecer n° 066/2017

Ref.: Memorando nº 404/2017 - Gabinete do Vereador Fabio Pereira da Costa

Consulta. Direito constitucional. Projeto de lei que altera a zona comercial do Município. Modificação do zoneamento urbano. Impossibilidade de iniciativa pelo Poder Legislativo. Competência reservada ao Chefe do Poder Executive Municipal. Art. 181, caput e § 1º da Constituição do Estado de São Paulo c.g art. 4°, inciso I, itens 7 e 8; e art. 71° XXVI, ambos da LOM. Separação dos Poderes. Art. 2º da CF. Lei que altera as zonas comerciais no Município Planejamento Requisito. urbano. de conformidade Estudos com diretrizes do plano diretor. normativo de efeitos concretos configura verdadeiro ato administrativo em sentido estrito. Incompetência de

Poder Legislativo.

Poder Legislativo.

Poder Legislativo.

Trata-se de consulta formulada pela Assessora Parlamentar de sta a pela Assessora pela Assessora Parlamentar de sta a pela Assessora pela Assessora pe Casa de Leis, Sra. Sirlei Cirino (Gabinete do Vereador Fábio Pereira da Costa), por intermédio do Memorando nº 404/2017, acerca da (in)constitucionalidade e/oŭ



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

(i)legalidade na iniciativa de lei, por esta Casa Legislativa, para tratar sobre a alteração da zona comercial do Município de Pradópolis.

É o breve relato.

*(...)* 

Nos termos do art. 181, caput e § 1º da Constituição Estadual c.c art. 4°, inciso I, itens 7 e 8 e art. 71, XXVI, ambos da L.O.M:

> "Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano dire tor, normas sobre zoneamento, loteamento, par celamento, uso e ocupação do solo, indices ur banísticos, proteção ambiental e demais limita ções administrativas pertinentes.

> § 1° - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal."

"Art. 4° Ao Município compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, bendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribui os://oab.portalde ções:

(...)

- 7. elaborar o seu plano diretor;
- 8. promover o adequado ordenamento terrizo rial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbaro

Art. 71. Ao prefeito compete, privativamente 2

(...)



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

XXVI - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;" (g.n)

Vê-se, pois, que a edição de normas sobre zoneamento urbano e uso e ocupação do solo (conceito no qual se inclui a alteração da zona comercial do Município), além de ser atribuição de competência exclusiva/privativa do Chefe do Poder Executivo, exige estudo de planejamento urbano para comprovação de sua compatibilidade ao Plano Diretor.

Com efeito, é possível afirmar que a pretendida iniciativa para o projeto de lei é exclusiva do Prefeito Municipal, sob pena de violação ao art. 2º da Cons tituição Federal; art. 181 da Constituição Estadual e arts. 4°, inciso I, itens 7 e 8, e 710 XXVI, ambos da L.O.M.

A iniciativa de eventual projeto de lei sobre o tema em análise por membro do Poder Legislativo ofenderia a separação de Poderes em razão do exercício de funções estatais vinculadas à esfera de competência reservada ao Poder Executivo Mu nicipal.

Por certo, a pretensão explanada na consulta retrata verdadeiro ato normativo de efeitos concretos que, em essência, é um ato administrativo cuja com petência recai na esfera do Poder Executivo Municipal, portanto, impraticável pelo Reos servicios der Legislativo.

Veja que a Constituição Estadual Paulista e a Lei Orgânica de Município de Pradópolis preveem as atribuições privativas do Chefe do Executivo para exercer a direção superior da administração municipal", bem como "praticar os demāis" atos de administração, nos limites da competência do Executivo", dentre eles o zoneas verificar as assinaturas mento, o uso e a ocupação do solo urbano.



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

Vale notar que ambos os postulados normativos (CE e LOM) preveem objetivamente a necessidade de planejamento em matéria urbanística, senão vejamos.

O art. 180, caput, da Carta Bandeirante, ao tratar do tema, indica os critérios a serem observados, pelo Estado e pelos Municípios, no "estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano". Entre eles, de conformidade com o inciso I do referido artigo, encontra-se a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas, "plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes".

Por sua vez, o art.181 da Constituição Estadual prescreve que "lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, norma sobre <u>zoneamento</u>, loteamento, parcelamento, <u>uso e ocupação do solo</u>, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes".

Por fim, imperioso consignar que o art.182, caput, da CF disciplina que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, con forme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Por tais dispositivos, infere-se que a política de ocupação e uso adequado do solo se faz mediante planejamento e estabelecimento de diretrizes atraves de lei, e as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo urbano devem consideration de lei, e as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo urbano devem consideration de lei, e as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo urbano devem consideration de lei, e as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo urbano devem consideration de lei, e as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo urbano devem consideration de lei, e as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo urbano devem consideration de lei, e as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo urbano devem consideration de lei, e as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo urbano devem consideration de lei, e as diretrizes de lei, e as d tar do respectivo plano diretor, cuja elaboração depende de avaliação concreta das culiaridades de cada Município.

Eventual ato normativo que individualiza determinada situação como aparenta transparecer na consulta realizada, a fim de modificar o uso de imóveis situados em determinada via pública, de forma pontual, viola diretamente, ainda, a sis temática constitucional na matéria. Afinal, qualquer modificação legislativa que envolva a ocupação e uso do solo deve ser realizada dentro de um contexto de planejamento verificar



Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

de diretrizes gerais, a ser realizado pelo Poder Executivo em sua função típica, a saber: praticar a gestão administrativa do Município, dela não podendo se apossar o Poder Legislativo.

Deste modo, padece de vício (formal) de inconstitucionalidade eventual ato normativo oriundo do Poder Legislativo Municipal que, sem qualquer estudo prévio consistente, e de forma casuística, altere o zoneamento urbano para ampliação da zona comercial do Município.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, OPINO pela IMPOSSIBILIDADE de edição de ato normativo por membro do Poder Legislativo para da zona comercial do Município de Pradópolis, ante a existência de Barriste de Pradópolis, ante a existência de Pradópolis, ante a existência de Barriste de Pradópolis, ante a existência de Pradópolis de Pradópolis, ante a existência de Pradópolis, ante a tratar de ampliação da zona comercial do Município de Pradópolis, ante a existência de vício de iniciativa.

acerca da presente consulta.



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7CCC-511C-2DEC-555E ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7CCC-511C-2DEC-555E



#### Hash do Documento

10634BA69884BE702A0330D5D13307531AEC35666839B3DBEBA42C75F7F70517

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

